



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.008791/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-009.231 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente UV PACK COM SERV ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 04/04/2007

CONCOMITÂNCIA

SÚMULA CARF Nº 1. A existência de medida judicial coletiva interposta por associação de classe, ainda que o contribuinte comprove ser parte integrante, não tem o condão de caracterizar a concomitância e renúncia à discussão do objeto material na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Por retratar os fatos no presente processo administrativo, passo a reproduzir o relatório da Delegacia Regional de Julgamento:

A empresa em epígrafe importou máquina encadernadora, p p3 *o da declaração de importação nº 07/0434502-6, registrada em 04/04/2007, sem recolher /a/tributos incidentes sobre esta operação de importação, conforme entendimento da fyi
tização que entendeu incorreta a ex tarifária pleiteada pela interessada, por força de

medida liminar deferida em 29/03/2006 nos autos do Medida Cautelar nº 2007.61.00.008399-5, impetrado na tr Vara de Justiça Federal de Santos.

Na referida liminar, a autoridade judicial assim se manifesta:

"Por todo exposto, defiro a liminar, autorizando o depósito, desde que integral e em dinheiro" "ser realizada a verificação da máquina ... no estabelecimento do importador, procedendo-se, após, o seu desembaraço" Para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, na eventualidade de decisão judicial definitiva desfavorável ao contribuinte, foram lavrados os presentes autos de infração, exigindo da autuada o recolhimento do imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS, COFINS, juros de mora e multas de ofício, ficando suspensa a sua exigibilidade.

Regularmente intimada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação, alegando que o crédito tributário encontra-se com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos de medida cautelar e que a máquina importada atende à exceção tarifária pleiteada.

A Delegacia Regional de Julgamento julgou improcedente o pleito da contribuinte, assim constante na ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II Data do fato gerador:
04/04/2007 CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO
ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

Quando há mandado de segurança com concessão de liminar, não se toma conhecimento da Inipugnação no tocante à matéria de ação judicial com o mesmo objeto.

Impugnação Não Conhecida

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, pleiteando reforma sustentando os mesmos argumento da impugnação.

Em petição de e-fl. 229, aduz que no processo judicial nº 0007519-812.2007.4.03.6104, discute a mesma matéria dos presentes autos, sendo julgado favorável a contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

A lide trava nos autos é sobre a exigência de impostos relativos à importações realizadas.

Como mencionado pela DRJ houve ajuizamento da ação, vejamos:

Constata-se do auto de infração que a interessada obteve liminar em medida cautelar, desembaraçando as mercadorias sem o recolhimento dos tributos incidentes exigidos pela fiscalização na importação.

Conclui-se, portanto, que o presente processo administrativo e a Ação Judicial supra tratam do mesmo objeto, qual seja, a discussão da exigência de tributos na importação.

Em e-fl. 229, a contribuinte aduz no mesmo sentido, vejamos:

UV PACK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, em que contende com a UNIÃO FEDERAL, por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, expor e ponderar o que segue:

A matéria que está sendo discutida no presente recurso administrativo, foi objeto do processo judicial nº 0007519-812.2007.4.03.6104, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Santos.

Ocorre que o referido processo teve decisão final favorável a Requerente já transitada em julgado. Referido processo encontra-se extinto, conforme documentos anexos.

Assim sendo, uma vez tendo sido julgada pela via judicial, a matéria tratada no recurso que ainda pende de julgamento por esse R. Conselho já está decidida, razão por que requer a imediata extinção deste processo administrativo com a sua devida baixa nos cadastros administrativos da Requerente.

Também chega a mesma compreensão ao ler a decisão de e-fl. 232 e seguintes.

Nesse sentido:

SÚMULA CARF Nº 1. A existência de medida judicial coletiva interposta por associação de classe, ainda que o contribuinte comprove ser parte integrante, não tem o condão de caracterizar a concomitância e renúncia à discussão do objeto material na esfera administrativa.

Diante do exposto, não conheço do recurso diante da concomitância.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior